



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 017/2017

Auto de Infração nº: 028025/2016	Processo CAP nº: 439572/16
Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2016-80665229	Data: 16/02/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/08, Art. 83, anexo I, código 106	

Autuado: Regina Bilac Pinto	CNPJ / CPF: 022.720.837-49
Município: Unaí/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original Assinado
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 16 de maio de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 28025/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), e de suspensão das atividades, em face de Regina Bilac Pinto, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“Operar as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação”. (Auto de Infração nº 28025/2016)

Em 17 de março de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade de multa simples (f. 55).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 1166/2017 (f. 56), em 24 de março de 2017, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à fl. 58 e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Todas as barragens existentes no empreendimento foram feitas antes do ano de 2001, tratando-se de ocupação antrópica consolidada;
- 1.2. Há processo de regularização em andamento.

2. FUNDAMENTO



Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Barragens: alegação ocupação antrópica consolidada

No momento da vistoria, realizada em 16 de fevereiro de 2016, foi verificado que o empreendimento operava suas atividades sem a devida licença de operação, conforme se pode verificar no Boletim de Ocorrência nº M2759-2016-80665229.

O fato das barragens se tratarem de uso antrópico consolidado não é apto a descaracterizar o Auto de Infração em questão e nem de eximir o atuado da penalidade ora aplicada, uma vez que a infração prevista no art. 84, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, trata-se de operar as atividades do empreendimento sem a devida licença. Senão vejamos:

“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

Portanto, diferentemente do alegado na defesa, dúvidas não existem da inquestionável necessidade de regularização ambiental do empreendimento.

2.2. Existência de processo de regularização em andamento

A alegação da existência de processo de regularização ambiental em andamento também não é apta a descaracterizar o presente Auto de Infração, uma vez que, o empreendimento não se enquadra na hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 15 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverte o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)



2.3. Obtenção de Licença

Ressaltamos que a recorrente obteve a Licença de Operação do empreendimento em 24 de abril de 2017, portanto, sugerimos que a penalidade de suspensão das atividades não seja mantida, nos termos do art. 76, §3º do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES e **EXCLUSÃO** da penalidade de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em função da obtenção da devida Licença Ambiental.